



Revista do Arquivo Público Mineiro	Dossiê		Revista do Arquivo Público Mineiro	35
Ana Rosa Cloctet da Silva	Império, província e periferia	Uma análise da atuação do Conselho Geral da Província, entre 1828-1834, permite delinear as tensões que permearam a instalação de uma esfera pública de poder nas Minas Gerais da primeira metade do Oitocentos, o que teria implicações decisivas na articulação entre o centro imperial e a periferia mineira.		

> Nos últimos 20 anos, a historiografia brasileira sobre a temática do nacional vem reunindo um elenco diversificado de contribuições que, sob abordagens específicas, procuram reconstituir os fundamentos da organização do Império do Brasil, inscrevendo tal dinâmica nos quadros dos governos constitucionais e liberais que também estavam sendo erguidos na Europa e em outras áreas coloniais americanas no início do século XIX.

Em função desse revisionismo, a trajetória “de um Império a outro” tem se apresentado sob a marca da complexidade e indeterminação de um processo do qual emergiria, em meados do XIX, uma nação – a brasileira – dotada de feição própria, irreduzível à configuração vigente no período final da fase colonial, ou mesmo durante o governo joanino. Sob tal ênfase, os estudos sobre o período monárquico não podem prescindir da referência à revolução liberal,¹ o que impõe reconhecer que a emergência do Brasil como corpo político autônomo e o liberalismo português peninsular configuram uma mesma unidade histórica. Desse modo, as temáticas encaminhadas pelo Estado e seus agentes, assim como as ações, ideias e projetos dos muitos atores que protagonizaram a construção do Estado brasileiro, estiveram geneticamente imbricadas no ideário das utopias e movimentos liberais do mundo moderno.²

A partir desse enfoque renovado e inegavelmente pertinente, são revistas noções de caráter excessivamente genérico, que partiam do pressuposto da pouca ou nenhuma eficácia daqueles mecanismos – as eleições, o sistema representativo, os conflitos em torno do fisco, a difícil e mutante articulação entre os poderes do Estado – como se as instituições liberais não encontrassem “seu lugar”, numa sociedade calcada no mandonismo político e fundada na escravidão. Ao contrário de caracterizações desse tipo, o que se tem buscado precisamente é uma indagação sistemática e documentada sobre as diversas dimensões do Estado nacional brasileiro,³ que, além de fundado em um

contrato constitucional, não mais poderia ser pensado como a “Nova Lusitânia”, devendo então constituir-se enquanto nação dotada de precisa territorialidade e de uma identidade de mesmo tipo.⁴

Daí, a nosso ver, a relevância das contribuições que avançam sobre temas clássicos da historiografia, conferindo densidade à temática da tessitura interna do Estado Imperial e ao delineamento de seus instrumentos de poder. Afinal, além da afirmação de uma nacionalidade propriamente brasileira e, portanto, do esboço de uma identidade tecida pela positividade – colocando em jogo as fronteiras entre ser “cidadão” e “não cidadão”, entre “ser brasileiro” e “ser estrangeiro”, incluindo-se nesse campo o português⁵ –, o processo inaugurado pela Independência impunha proceder à construção de um novo Estado e dos instrumentos legitimadores de sua soberania.

Dentre esses, ressurge como pauta incontornável das discussões a análise da confecção de um arranjo político-institucional capaz de acomodar no seu interior os grupos provinciais, com canais por onde pudessem manifestar e negociar suas demandas específicas, articulando-as ao processo de construção da nação.⁶ Assim, para além da análise do funcionamento da Câmara dos Deputados como espaço de representação das elites provinciais, foram criadas condições para se pensar a dupla – e muitas vezes simultânea – inserção de seus representantes, nas esferas dos poderes central e regionais.

O conhecimento empírico desses mecanismos tem se desdobrado numa mais apurada compreensão do caráter político da configuração administrativa do Império, desnudando conflitos de natureza regional e social, informados por profundas incertezas e indefinições. Esses eram concernentes tanto às novas formas políticas e suas possibilidades de operacionalização quanto ao difícil equacionamento, em termos jurídicos e administrativos, de concepções e princípios coesivos de naturezas diversas, que tensionaram o ordenamento

constitucional da sociedade e as relações entre o novo centro imperial e suas diversas periferias.

Sob tal ênfase, o binômio administração/justiça adquire relevo especial na compreensão da natureza das articulações entre o centro imperial e suas províncias, no pós-Independência. Isto porque, na tarefa de confeccionar um novo “pacto social” capaz de informar a estruturação dos poderes e as funções do Estado, os deputados reunidos na Assembleia Constituinte e Legislativa, em 1823, firmaram o consenso acerca da necessidade de consolidação daquela inovação institucional trazida no bojo do movimento revolucionário português, que eclodira três anos antes no Porto, e confirmada nas bases do Império do Brasil: qual seja, o estabelecimento das províncias como unidades político-administrativas e, simultaneamente, a reforma do aparelho judiciário, coerente com “a defesa da supremacia do Legislativo e a sobrevalorização dos direitos individuais”,⁷ sustentada pelos princípios liberais. Nesse sentido, “*normatização e administração* passariam muito rapidamente a serem entendidas”, no âmbito do Legislativo, “como os dois pilares fundamentais e indissociáveis na ênfase que caberia ao poder público na organização do corpo social”.⁸

Ainda que a forma definitiva de regionalização do poder só viesse a se concretizar com o Ato Adicional de 1834 – que criava as Assembleias Legislativas Provinciais⁹ –, podemos visualizar, já na etapa inicial desse processo (1824-1834), a natureza dos embates que marcaram a passagem de vários esboços nacionais – elaborados em nível regional e mesmo local – para a construção de uma única nação, sob a égide de um Estado que envolvia certo grau de centralização política e administrativa. É sobre esse processo que recai a ênfase do presente artigo, o qual busca avaliar a natureza dos assuntos com os quais precisou lidar o primeiro esboço do legislativo provincial de Minas Gerais – o Conselho Geral da Província –, entre 1828 e 1834.

A prioridade conferida a essa esfera do poder regional apoia-se em motivos de natureza histórica e historiográfica. No primeiro plano, cabe frisar que os Conselhos Gerais foram instâncias decisivas na canalização das pulsões locais, atuando como verdadeiros “intermediários” no diálogo entre os poderes locais – as Câmaras – e o poder central. Nesse sentido, ao mesmo tempo que auxiliavam na tarefa de transformação da administração num instrumento ativo, racional e adequado de preservação da ordem e manutenção do equilíbrio social, incorporavam demandas plurais, nomeadamente aquelas relacionadas às disputas por autonomias provinciais e mesmo locais.

A despeito dessa função significativa, estudos sobre os Conselhos Gerais e seu funcionamento são ainda escassos,¹⁰ impondo certas lacunas à compreensão das relações entre poderes central e regional, bem como aos modos pelo quais as relações entre essas instâncias foram sendo forjadas e modificadas ao longo do período imperial.¹¹ Tal quadro, acreditamos, justifica a pertinência do recorte ora proposto.

As províncias como espaços de poder

Desde maio de 1823, a tarefa de alinhar um novo “pacto social”, capaz de informar a estruturação dos poderes e as funções do Estado, transferiu-se para os deputados reunidos na Assembleia Constituinte e Legislativa, no interior da qual se consolidou, desde então, dimensão essencial da nossa experiência constitucional: o ideal de “representação política”, alicerçado na concepção de que a “Lei” criaria o “Direito”, e não o contrário.¹² Tal princípio pautou os debates, revelando compreensões distintas acerca dos graus de autonomia e da qualificação da pretendida liberdade, que o novo arranjo político e institucional deveria envolver.

No tocante às formas de organização dos governos provinciais, embora o ideal de representatividade política assumisse contornos mais tangíveis desde 1820 – com a instituição das primeiras Juntas Governativas e a eleição de deputados para compor as Cortes de Lisboa –, o debate envolveu tensões e incertezas, advindas de concepções e ideais diferenciados, polarizados entre as possibilidades de autonomia das províncias e a ingerência das instâncias legislativas e executivas centrais.

Desse modo, em meio à recorrência de temas que, ora remetiam ao estado de anarquia das províncias – atribuído à má administração das Juntas de Governo e à presença de “infinitos vadios, homens brancos, mestiços, pardos cabras e crioulos forros”,¹³ instigadores de desordens –, ora aos riscos do despotismo – associados à figura do imperador e à atuação de autoridades ligadas à antiga administração provincial –,¹⁴ firmou-se o consenso em torno do projeto apresentado pelo então deputado Antonio Carlos de Andrada Machado, pautado “em princípios de racionalização do governo e na premissa de que existiriam três elementos que deveriam constituir a administração: a execução, que poderia ocorrer somente através de uma vontade única; e o exame e juízo, cuja essência seria a pluralidade”.¹⁵

Os pilares da proposta foram materializados no decreto de 20 de outubro de 1823, o qual instituía a província como espaço de mediação entre diferentes esferas de poder. Criou-se, assim, uma instância do Executivo provincial, confiado a um presidente – com poderes executivo e administrativo, nomeado pelo imperador, que poderia removê-lo¹⁶ – e a um Conselho do Governo (ou da Presidência) – composto por seis membros, eleitos pelos procedimentos comuns à eleição dos deputados da Assembleia,¹⁷ cuja função extrapolava a meramente consultiva, possuindo voto deliberativo sobre o presidente nos assuntos que nesse não estivessem centralizados.

Essa determinação, de caráter provisório, pouco se alterou com a Constituição de 1824. Da competência do presidente, continuaram sendo “todos os objetos, que demandem exame e juízo administrativo”,¹⁸ incluindo as determinações sobre o emprego da Força Armada “contra os inimigos internos” e “fora do Distrito”,¹⁹ as Ordenanças – competindo-lhe fazer o recrutamento –, restando, porém, independente a administração da Justiça.²⁰

Avançando na instituição das províncias como espaços de poder, a Constituição de 1824 criou o primeiro esboço de um Legislativo provincial: o Conselho Geral de Província, prevendo a eleição de 21 membros nas províncias mais populosas, com incumbência de “propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências”, discutindo “a portas abertas” os “negócios que começarem nas Câmaras” e remetendo suas “Resoluções [...] diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do Presidente de Província,²¹ para serem oportunamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado à Assembleia Geral, como “Projetos de Lei”; ou, quando a mesma não estivesse reunida, recebendo direta resposta do imperador.²²

Vale notar que, embora os Conselhos Gerais de Província constituíssem o primeiro esboço do poder representativo provincial, com caráter propositivo, não se configuravam como instituições legislativas. Desse modo, os projetos de lei elaborados no nível desses Conselhos “deveriam passar apenas por uma discussão em cada Câmara, ao contrário dos que tinham origem na Câmara dos Deputados ou no Senado, que passariam por três discussões”.²³

Além disso, o método pelo qual os Conselhos Gerais deveriam prosseguir em seus trabalhos, bem como sua política interna e externa não ficaram determinados

Mapa de população de São João del Rey, sem data. Arquivo Público Mineiro, Coleção Mapa de População. MP. cx.06. doc. 22. Belo Horizonte/MG.

[illegible]

nem pelo decreto de 20 de outubro de 1823 nem na Constituição de 1824. Essa previa um Regimento, “que lhes será dado pela Assembléia Geral”, e que só viria a se concretizar em 1828.²⁴ Tal demora explica o fato de que, embora não mencionado na Constituição de 1824, o Conselho da Presidência (ou Conselho de Governo) continuasse funcionando, entre 1824 e 1828, “como a única instância representativa provincial e, a partir desse ano até 1834, simultaneamente ao Conselho Geral em diversas províncias do Brasil”, o que nos impõe dificuldades para a delimitação das atuações respectivas desses órgãos, mediante a análise da legislação que lhes definiu a criação.²⁵

Além disso, tal demora alimentou os receios acerca dos excessos que poderiam cometer os presidentes, verdadeiros “braços do imperador” em nível provincial e que, segundo a crítica liberal-moderada, “ocupavam o posto por objetivos quase só políticos, para atender às solicitações do ministério no poder”, do qual dependiam.²⁶ Esse fato contribuiu, portanto, para acirrar a convicção dos nossos primeiros legisladores acerca da premência de se definir o formato final da institucionalização dos governos provinciais, atribuindo aos Conselhos Gerais um Regimento que, na concepção do deputado mineiro José Custódio Dias, deveria dotar seus membros de imunidade, vista como muito essencial à emissão de suas opiniões, pois, argumentava:

Qual será o Conselho de Província que se atreverá a arrostar a prepotência dos presidentes, herdeiros e fiéis imitadores dos capitães gerais, vendo que hoje ou amanhã pode ser preso pelas mesmas opiniões que emitira? Se um representante da nação tendo mui expressamente garantida na constituição a inviolabilidade, é atacado com impropérios, e até ameaçado [...] será mais respeitado o conselheiro da província, sem uma lei que lhe afiance a imunidade?²⁷

Para além dos receios associados à suposta prepotência dos presidentes de província,²⁸ a institucionalização dos governos provinciais originou tensões e revelou outros limites, dada a flagrante inexistência de uma “estrutura homogênea de integração entre os níveis político-administrativos existentes”.²⁹ Tal fato era ainda agravado pelas profundas incertezas e indefinições concernentes às novas formas políticas e suas possibilidades de operacionalização, por parte das próprias autoridades constituídas. Além disso, o enquadramento institucional sofreu da ausência de uma tradição de poderes formalizados, de âmbito regional, sendo preciso desmontar uma estrutura administrativa herdada da fase colonial e assentada, sobretudo, nas esferas do poder local – as Câmaras –, de caráter marcadamente “a-regional e anti-regional”.³⁰

Uma vez institucionalizados, os Conselhos Gerais de Província precisaram lidar com esses vários níveis de tensões, além de discutir e encaminhar uma gama diversificada de projetos, relacionados a matérias também variadas, as quais chegavam ao conhecimento do órgão provincial por meio de correspondências – na forma de representações, requerimentos, ofícios – enviadas pelas autoridades administrativas (geralmente as Câmaras Municipais) e judiciárias (magistrados e juizado) da província, podendo também ser encaminhadas por particulares.

Nas reflexões que se seguem, procuraremos avaliar algumas das prioridades que guiaram os trabalhos do Conselho Geral da Província de Minas Gerais, bem como o teor das disputas políticas que pautaram sua função de intermediário no diálogo entre os poderes locais e o poder central.

A atuação do Conselho

A despeito da elaboração do Regimento de 1828, as competências dos Conselhos Gerais provinciais

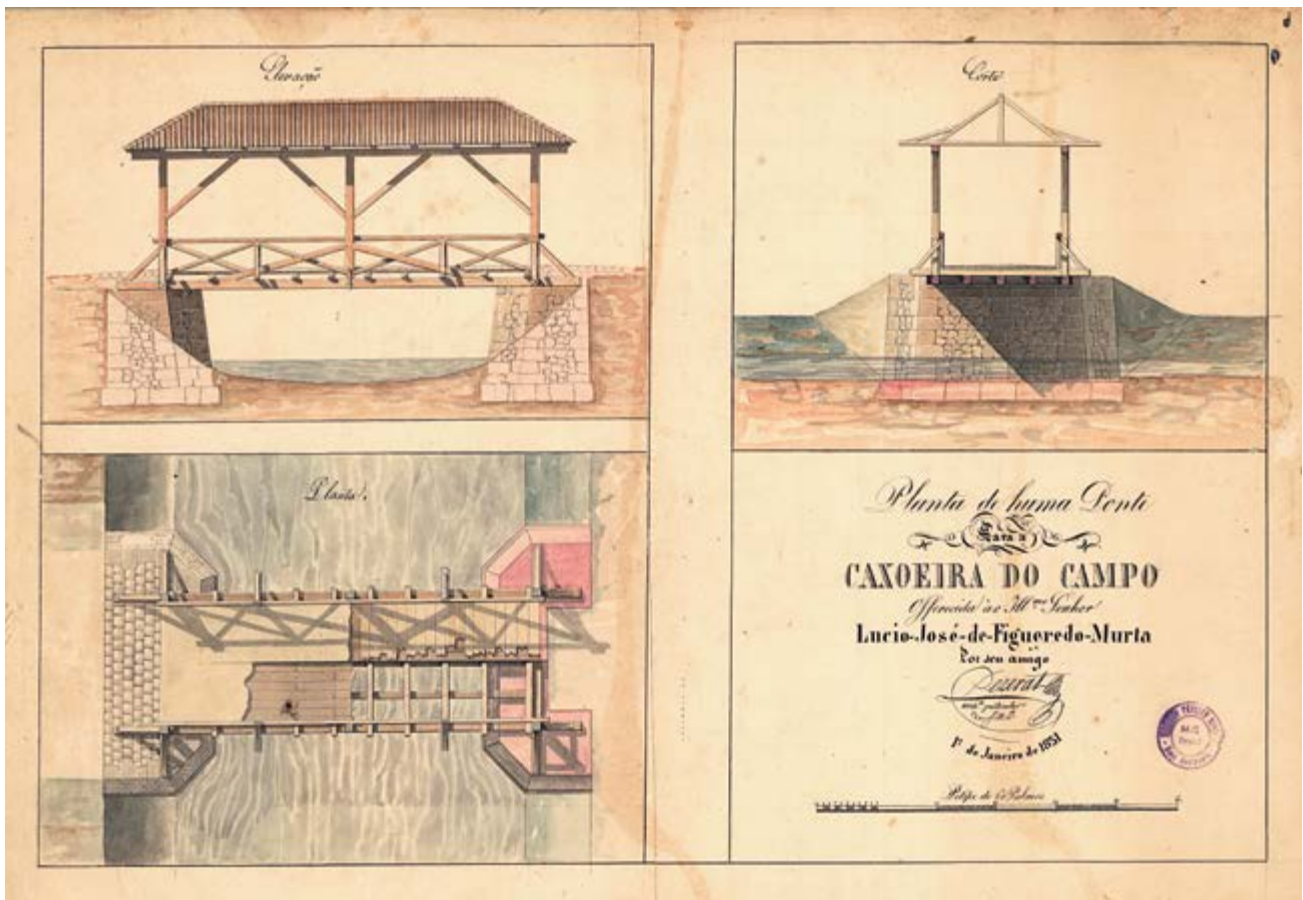
continuaram apresentando caráter bastante genérico. Desde então, muitas das atribuições do Conselho da Presidência passaram para sua alçada, verificando-se também uma maior subordinação das esferas de poder local ao órgão provincial. Isso se deu em virtude da aprovação da lei de 28 de outubro do mesmo ano, que dava nova forma às Câmaras Municipais, tornando-as “corporações meramente administrativas”, sem poderem exercer “jurisdição alguma contenciosa”.³¹ A lei determinava que as posturas e provimentos das câmaras fossem submetidos à aprovação do Conselho Geral, ficando ainda sob a alçada desse a aprovação de receitas e despesas das municipalidades, a intervenção nos casos que envolvessem descumprimento da Constituição³² e arbitrariedades no trato dos escravos,³³ bem como a aprovação para aforar ou trocar bens imóveis.³⁴

Uma vez em exercício, o Conselho Geral de Minas Gerais tratou desses diversificados assuntos, analisando e alterando as posturas das Câmaras Municipais,³⁵ examinando as representações por essas enviadas, por meio de uma comissão permanente,³⁶ arbitrando sobre os assuntos de sua alçada ou encaminhando decisões ao presidente da província, entre os quais sobressaíam as realizações materiais diretamente conectadas à prosperidade econômica e intelectual apresentadas, desde então, como ícones de seu verdadeiro ingresso na “civilização”.

Já no Relatório do Presidente da Província, lido na instalação da primeira legislatura do Conselho Geral mineiro, em 1828, depositavam-se na nova forma administrativa as “esperanças de progresso rápido” da “mais rica, a mais bela das Províncias do Império”, cujo “estado atual irá ascendentemente a melhor”. Relatavam-se como objetos a exigir providências – sempre guiadas pelo “saber, Patriotismo e Zelo do Conselho” – as “rendas públicas, administração, justiça, estradas, pontes, agricultura, indústria e sobretudo Instrução pública, porque ela abrange tudo”.³⁷

Grosso modo, podemos dizer que as temáticas apontadas pelo então presidente Lopes Mendes Ribeiro foram reprisadas nos relatórios seguintes, até o ano de 1834, bem como nas sessões do Conselho Geral, refletindo a necessidade do poder regional de conhecer o espaço público sob sua jurisdição e a população que o habitava, já que a lei de 20 de outubro de 1823 incumbia-o de “formar o censo e estatística da província”, remetendo o resultado à Assembleia Constituinte.³⁸ Uma leitura atenta dessas fontes, por sua vez, torna flagrante a centralidade assumida pelos seguintes objetivos: promoção da instrução pública – pela razão acima ponderada –, obras públicas – destacando-se aquelas relacionadas à viabilização do comércio e abastecimento da província – e manutenção da ordem e segurança, temática associada aos frequentes problemas de jurisdição e à insubordinação das classes subalternas.

Por meio dos relatórios dos fiscais encarregados da inspeção das obras públicas, o Conselho Geral era informado sobre o estado das diferentes obras – incluindo instrução pública, saneamento, prisões e hospitais –, bem como acerca dos seus pareceres sobre aquelas propostas pelas câmaras.³⁹ À necessidade de equacionar essas diferentes prioridades, agregava-se a constatação de uma tendência à concentração espacial das obras naquelas vilas mais próximas à capital mineira, economicamente mais prósperas e politicamente mais influentes.⁴⁰ O fato era recorrente, caracterizando também a atuação do antigo Governo Provisório,⁴¹ o que sugere não só a maior capacidade de barganha das elites próximas ao poder provincial – cujos representantes estavam diretamente em contato com as demandas de suas localidades –, mas o próprio empenho dos presidentes em viabilizar empreendimentos que não fugissem a seu controle. Imputavam à “extensão e dificuldades de comunicações” o mau conhecimento da “variedade dos objetos particulares” às partes mais distantes.⁴²



Planta de ponte para Cachoeira do Campo, sem Autoria, 1831. Arquivo Público Mineiro, Fundo Obras Públicas – Série Documentação Interna/Seção Técnica, OP-003. Belo Horizonte/MG.

O reconhecimento desses entraves à consolidação de um espaço público nas Minas era manifestado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, vendo ele aí o resultado “de exames feitos a grandes distâncias, e por quem nelas [nas obras] não tem interesse”, impedindo-nos de abraçar “a prática das nações mais policiadas”.⁴³ Nesse sentido, louvava a resolução da Assembleia Constituinte acerca da construção de obras como “pontes, calçadas, estradas, canais e outras semelhantes”, pela qual se autorizava “às Câmaras para arrematar as dos seus respectivos termos, aos governos provinciais as das respectivas províncias,

que abrange mais de um termo, e só à Assembléia o mandar fazer as que pertencessem a duas ou mais províncias, ou as que não tiveram arrematantes”.⁴⁴

No seu formato final, contudo, as leis acerca das posturas municipais – que tinham como seus objetos “alinhamento, limpeza, iluminação, e despachamento das ruas, canais e praças, conservação e reparos de muralhas, feitas para segurança dos edifícios, e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques, e quaisquer outras construções em benefício comum dos habitantes, ou

para decoro e ornamento das povoações”, entre outros – submetiam-nas a uma vigência temporária: apenas “por um ano, enquanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Gerais, que também as poderão alterar, ou revogar”.⁴⁵ Esse fato implicaria atritos entre os poderes locais e provincial, pois nem sempre as medidas propostas nas posturas ganhariam aprovação definitiva do Conselho.

Além disso, do ponto de vista das Câmaras Municipais, os entraves à prosperidade material da província eram identificados, em grande medida, à lentidão do Conselho Geral em encaminhar as propostas por elas apresentadas. Mesmo entre aquelas vilas mais próximas à capital, eram comuns as “queixas dos Povos pela demora nas informações exigidas, e conclusão” dos negócios,⁴⁶ delongas responsáveis por emperrar a confecção de obras públicas e o cumprimento da justiça.

O poder provincial refutava tais críticas, imputando a demora nas providências acerca da “factura de Pontes e Estradas” – assunto tão premente em uma “Província central como a nossa”⁴⁷ – ao “desleixo das Câmaras que se têm sucedido desde 1825”, frequentemente em falta com as remessas de suas Posturas para serem julgadas,⁴⁸ bem como de outras informações tidas por essenciais ao processo de reconhecimento do espaço público a ser gerenciado. Nesse contexto, tal procedimento era imputado à falta de “Patriotismo” das câmaras,⁴⁹ pelo não cumprimento das resoluções do Conselho, sobre as quais revelavam flagrante desconhecimento.

Vale notar que, no intuito de agilizar a troca de informações e promover maior articulação entre os poderes local, provincial e central, a lei de 1º de outubro de 1828 utilizou-se do papel representado pela imprensa. Caberia a essa – enquanto espaço de circulação das vozes públicas organizadas em torno dos referenciais políticos em voga – não apenas a formação de um vocabulário capaz de remeter às

novas formas de organização política, mas também o forjamento de uma específica forma de sociabilidade dos sujeitos históricos do período. Consagrando o papel da imprensa como verdadeiro ator político estruturante de uma opinião pública, que servia como “instrumento de legitimidade política”,⁵⁰ a lei ordenava, em seu art. 61, devessem as Câmaras ser “assinantes dos Diários dos Conselhos Gerais da Província, dos das Câmaras Legislativas, e dos periódicos que contenham os extratos das sessões das Câmaras Municipais da Província, se os houverem”. O art. 62, por sua vez, preceituava acerca da vulgarização dos assuntos tratados pelas Câmaras, que deveriam fazer “publicar anualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extrato de todas as resoluções tomadas, com as declarações especificadas nas atas”.⁵¹

Contudo, conforme denúncia do Conselho Geral, a assinatura dos Diários pelos órgãos municipais só vinha a efetivar-se com grande atraso,⁵² sendo ainda dificultosa sua vulgarização, quer pelas deficiências dos correios, quer pelas parcas finanças dos poderes locais, impedindo-lhes de arcar com tais custos.⁵³

A preocupação com as prisões e hospitais, por sua vez, conectava-se diretamente ao tema da segurança pública. Enquanto os segundos relacionavam-se à preservação da saúde pública – passível de ser ameaçada pelo mau estado de conservação dos prédios que serviam de abrigo aos doentes⁵⁴ –, as prisões eram condição imprescindível para a regular aplicação da justiça e manutenção da ordem. Esse tópico aparece diretamente relacionado ao problema das “classes ínfimas”, expressão que aludia aos inúmeros forros e livres de cor, associados à população escrava da província, cujas demandas se politizaram no contexto da Independência e conquista da cidadania.⁵⁵

Nesse sentido, já no início de seus trabalhos, o Conselho Geral da Província de Minas Gerais elaborou

um regulamento de providências policiais,⁵⁶ o qual dispunha, em 14 artigos, diversas medidas para evitar ajuntamentos de escravos em tavernas, com riscos de desestabilização da ordem pública.⁵⁷ Com relação aos “vadios”, nota-se a preocupação em enquadrá-los no “ideal de trabalho” – justificando as posturas municipais que proibiam “pedir esmolas, quando se pode com o trabalho adquirir meios de subsistência” –,⁵⁸ não estando descartadas medidas que visavam ao seu confinamento e separação do corpo social, conforme evidencia o plano de construção de uma “casa de correção para vadios e ociosos”, mencionado pelo Conselho, em sessão de 1828.⁵⁹ O problema, contudo, persistiria, registrando-se nas inúmeras queixas levadas ao Conselho por meio de requerimentos provindos de diversas localidades,⁶⁰ nas posturas camarárias submetidas a exame e aprovação do Conselho⁶¹ e na imprensa liberal da província.⁶²

De modo geral, podemos perceber nessas discussões acerca das obras prioritárias um marcado intuito em separar os “indivíduos probos” – sobretudo os envolvidos com o comércio e a administração pública – dos “vadios, criminosos e desordeiros”.⁶³ Aos primeiros, buscava-se facilitar o trânsito e as atividades; aos segundos, reservavam-se a reclusão e o controle, sendo frequentemente empurrados para uma comum condição de cativos, apartados de uma liberdade reservada aos elementos passíveis de desfrutarem da plena cidadania.⁶⁴ Esboçava-se, assim, conjuntamente ao desafio de compor e definir o espaço público provincial, um projeto civilizatório fortemente excludente, melhor dimensionado quando tomamos em conta a preocupação com a instrução pública, vislumbrada como estando “na razão direta da qual se promove a civilização, grandeza e opulência dos Estados”.⁶⁵

De dimensões ainda restritas, se comparada ao ensino privado,⁶⁶ revelando carências de diversas ordens – de livros, professores e comunicação⁶⁷ – e limitado

alcance social mesmo entre os filhos das elites – que continuaram obtendo sua formação sobretudo em Coimbra⁶⁸ –, a instrução pública passaria, desde 1827, à responsabilidade dos presidentes de província, auxiliados pelas câmaras.⁶⁹

A partir de então, a elite mais diretamente conectada ao centro político provincial e imperial veria na difusão da educação, alicerçada na liberdade de imprensa, um instrumento fundamental ao exercício de sua pedagogia política e à formação de uma opinião pública pautada nos princípios liberais, representando, segundo Bernardo Pereira de Vasconcelos, o modo pelo qual

[...] se poderão nivelar pouco mais ou menos as faculdades morais dos brasileiros e que se aniquilará essa dependência real que as luzes de uma classe exerciam sobre a cega ignorância da totalidade; dependência que tanto contribuíra para a consolidação do cetro de ferro que por três séculos nos oprimiu.⁷⁰

Há, porém, que se atentar para os limites dessa proposta liberal concernente à instrução, a qual vinha crivada de forte sentido hierárquico, o que implicava diferentes formas e graus de incorporação à modernidade política, segundo as distintas condições de proprietários e “despossuídos”, gradações de cores e diferença de sexo.⁷¹ Além disso, outros entraves se imporiam à realização desse projeto civilizatório. No relatório do presidente de Minas Gerais, de 1830, aludindo à situação da “educação da mocidade” a partir de dados relativos ao ano de 1826, registrava-se uma marcada concentração regional dos estabelecimentos de ensino naquelas vilas próximas à capital mineira, ou articuladas ao eixo Rio-Minas.⁷²

Embora a justificativa para tais localizações obedecessem a pretextos pragmáticos – geralmente associados à disponibilidade de “algum Edifício” prévio, “que possa

aproveitar-se para o dito fim, à salubridade do Clima, barateza dos víveres para cômodo dos Alunos”, além da acessibilidade dos lugares e existência de outros estabelecimentos de ensino mais avançados, onde poderiam ser aproveitados os alunos dos estudos menores⁷³ –, a crítica liberal-moderada não deixaria de apontar o intuito político que permeava tal perfil de atuação, convertendo a questão da instrução pública num outro ponto de atrito com os presidentes da província. Já em 1826, Bernardo Pereira de Vasconcelos, ocupando-se do assunto sobre “o lugar onde se deve estabelecer o curso jurídico, e das escolas de que ele se há de compor”, criticava ferrenhamente o argumento de que nas províncias “tudo é barato” – argumentando ser antes “o avesso” –, bem como o empenho dos presidentes em obstem essa “difusão de luzes”, inversamente proporcional aos seus “mandos absolutos”.⁷⁴

Em Minas, as críticas dos liberais-moderados à figura dos presidentes de província vão se acentuar principalmente após o fim da presidência de Teixeira Vasconcelos, que, ocupando o cargo até 1827, deu lugar a uma “série infundável de presidentes nomeados para curtos períodos” e, supostamente, movidos por “objetivos quase só políticos”.⁷⁵ Conforme já mencionado, esse nível de tensões revela os anseios de certos grupos regionais por galgarem autonomia no novo arranjo político em construção, opondo-se, por isso, a uma autoridade que lembrava os antigos governadores de capitania, já que também nomeada pelo imperador, merecendo “tratamento de Excelência, e a continência militar, que competia aos antigos Capitães Generais”.⁷⁶

As tensões que permeavam a vida política local denotavam outros entraves ao bom funcionamento da coisa pública, impondo certo engessamento ao poder regional quando chamado a arbitrar sobre os conflitos em questão. Por um lado, as próprias posturas municipais, ainda quando devidamente encaminhadas

e aprovadas pelo Conselho, não encontravam exata aplicação, estando suscetíveis à arbitrariedade dos indivíduos encarregados de observá-las, incluindo entre esses os próprios fiscais de obras públicas.⁷⁷ Mais gritante, ainda, era a aplicação da justiça, pois, além da grande distância que separava o Conselho de algumas localidades, havia que se cumprir formalidades que emperravam o processo judicial, não se podendo arbitrar com desconhecimento de provas, ou sem que fossem antes ouvidos os respectivos magistrados sobre os requerimentos enviados ao órgão provincial.⁷⁸

Além disso – e esse é ponto central no delineamento das tensões que permearam a instalação de uma esfera pública de poder nas Minas da primeira metade do Oitocentos – a administração da Justiça era independente do presidente e do Conselho de Província,⁷⁹ muito embora, “no caso em que, de continuar a servir o Magistrado, se possam seguir motins, e revoltas na Província, e se não possa esperar resolução do Imperador”, ficassem os conselheiros autorizados a suspendê-lo, depois de ouvido.⁸⁰

Esse último caso, contudo, raramente se verificou. Primeiramente, porque os magistrados se negavam a prestar depoimentos junto às autoridades provinciais e locais, quando intimados para tal, o mesmo ocorrendo quando da necessidade de cumprir as formalidades prescritas em lei, que implicassem qualquer atitude de subordinação a essas autoridades. Em segundo lugar porque, mesmo quando o procedimento se efetuassem com sucesso, o afastamento do magistrado raramente deixava de implicar seu recurso junto ao Executivo, imputando ao poder provincial a pecha de arbitrário.⁸¹

Todos esses fatores informavam a descrição do desembargador Manuel Inácio de Melo e Souza acerca da situação da Justiça em Minas, em 1827. Segundo ele, essa se caracterizava pelo “deplorável estado da prolongada prática dos processos forenses, e a urgente

necessidade de reforma”, sendo os cargos da magistratura ocupados por homens “sem probidade, sem exercício do fórum, e sem as mais qualidades necessárias para tratar com o povo em negócios de tanta importância”.⁸²

Embora não sejam objeto do presente artigo as tensões que envolveram a implantação do Poder Judiciário na província,⁸³ cabe apenas frisar que os conflitos de jurisdição nas Minas, envolvendo representantes da Justiça, evidenciam outros níveis do “despotismo” e da “anarquia” que aterrorizavam as elites locais, comprometendo o controle da autoridade provincial sobre o espaço público em construção e obstando os esforços normatizadores em curso.

Tal empenho significava lidar com a necessária composição entre poderes locais e central, as instâncias pública e privada, bem como com um quadro institucional e uma “estrutura da comunicação política”⁸⁴ herdados do Antigo Regime. Essa tornava a aplicação da justiça profundamente entranhada nas redes hierárquicas e comunitárias, pelo fato de representarem os cargos da magistratura meio privilegiado de acesso ao poder, riqueza e distinção, por parte daqueles que os ocupavam. Daí a ênfase de Bernardo Pereira de Vasconcelos, ao indicar a reforma do Judiciário como sendo a “parte da nossa legislação a que reclama mais a atenção da Câmara dos senhores Deputados, e em que se há de fazer muita reforma”.⁸⁵

Embora tal reforma só viesse a se consumir com a elaboração do Código do Processo Criminal, tornado lei em 15 de outubro de 1832, foi antecedida pela criação do cargo de juiz de paz, pela lei de 15 de outubro de 1827, a qual, segundo Thomas Flory, “sinalizou o começo de uma época de reforma e ascensão iminente dos liberais”,⁸⁶ por se tratar de um cargo eletivo para ser exercido em cada freguesia e capela filial, independente do poder centralizador e sem formação profissional específica.

Entretanto, se os novos juízes converteram-se em focos locais de apoio político liberal, não foram menos desprezíveis os efeitos ambíguos trazidos pelo próprio intento político em dotá-los de ampla autonomia e poderes que suplantavam os de “qualquer outra instituição judicial ou de outro tipo, em sua jurisdição”.⁸⁷ Além disso, a ênfase no atributo da independência do cargo, em detrimento da sua eficácia, ainda que não tenha sido consensual entre os próprios liberais, implicou que, até 1832, inexistissem quaisquer codificações legais sobre suas funções.⁸⁸ Desse modo, não tardaram a aparecer conflitos entre os juízes eleitos e os magistrados da Coroa – os juízes de fora e os ouvidores –, cujo “orgulho corporativo”, segundo Flory, via-se “ofendido ao ter que compartilhar uma autoridade mal definida com pessoas não profissionais eleitas pelo povo, e carentes de treinamento”.⁸⁹

As tensões envolvendo o novo juizado refletiram-se, ainda, no seu relacionamento com o poder provincial, pois eram frequentes as queixas do Conselho Geral acerca da negligência dos juízes de paz em providenciar as informações e estatísticas solicitadas, das quais dependia um mais preciso reconhecimento do espaço público sob sua jurisdição.⁹⁰ Mais gritante, porém, foram as queixas acerca dos abusos de jurisdição dos encarregados de executar a lei envolvendo, aqui, tanto os magistrados da Coroa quanto os juízes de paz e ordinários, esses últimos exercendo concomitantemente funções administrativas e judiciárias em nível local.⁹¹

Na verdade, o que se observa durante todo o período analisado é uma grande confusão legal e a ausência de formulações específicas, agravada pelo desconhecimento das que existissem para cada um desses cargos. Um quadro que denunciava profundos resquícios da estrutura política e institucional Antigo Regime. Isso dificultava a previsibilidade da ordem e, seguramente, frustrava aqueles esforços

de internalização do domínio das decisões e leis, guiados pelas preocupações de disciplinarização do povo e implantação do sistema constitucional, articuladamente à constituição de um conjunto orgânico e homogeneamente concertado.

Incumbido de arbitrar sobre tão diversificados assuntos e conflitos, que permearam o processo de construção de um espaço público de poder na província mineira, o Conselho Geral examinava as representações e posturas encaminhadas pelas câmaras, insistindo no princípio de “aprovar quanto lhe não for diametralmente oposto aos princípios constitucionais, ou ofensivo dos interesses municipais”.⁹²

Nesse sentido, se por um lado desaprovava despesas consideradas supérfluas, como a pretendida pela Câmara de Campanha com um retrato de D. Pedro – merecendo a reprovação do Conselho sob o argumento de que “Patriotismo é seguir a lei” por ele feita⁹³ –, por outro, incorporava demandas e sugestões consideradas prementes, como aquela que autorizava a utilização de moedas de cobre falso a fim de evitar a paralisação nas transações correntes, a despeito da resolução de 27 de novembro de 1827, que determinava sua retirada de circulação.⁹⁴

Simultaneamente, recomendava às câmaras que tratassem de fazer os respectivos juízes de paz eleitos observarem o regimento de 15 de outubro de 1827, a fim de se manter limitados às suas competências, procurando não só “evitar as rixas”, mas “quanto lhes for possível, manter a harmonia entre os habitantes de seus Distritos, a fim de prevenir quaisquer desordens prejudiciais e muitas vezes promotoras de graves consequências”.⁹⁵

Por fim, cabe ainda mencionar o que se converteu no procedimento mais frequente do governo provincial, em face dos diversos problemas relatados:

o desmembramento administrativo da província. Assim, atendendo solicitações de diferentes termos,⁹⁶ o governo – segundo Relatório do Presidente de Província do ano de 1830 – sustentava a necessidade de criação de “mais trinta, na proporção de 10 mil a 14 mil almas para os distritos mais populosos, e de 6 mil a 10 mil para os menos povoados”. Também defendia a “precisão de Julgados em alguns lugares e de quarenta freguesias além de 97 existentes na proporção de 4 mil para 6 mil almas” , esperando, com tais providências, cessarem “as diferenças sobre limites, e os conflitos de jurisdição”.⁹⁷ Seguindo esta lógica, encaminhava proposta para a criação das vilas de São Romão e São Domingos do Araxá, ambas pertencentes à Comarca de Paracatu: a primeira compreendendo em seu termo o julgado de mesmo nome, e a segunda incorporando os julgados do Desemboque e Araxá.⁹⁸

Desse modo, o processo incipiente de formação de uma esfera pública de poder nas Minas de início do século XIX revela um movimento simultâneo de ampliação histórica da esfera pública, com esvaziamento de suas funções. Tal movimento teria implicações decisivas nas articulações entre o centro imperial e a periferia mineira, evidenciando uma dinâmica política e institucional que, se por um lado denunciou conflitos e tensões de diferentes níveis e naturezas, por outro não deixou de afirmar a positividade da lei e das esferas de poder representativo como legítimos espaços de encaminhamento e resolução da diversidade inscrita nessa passagem “de comunidades a Nação”.

RESUMO | Partindo da contextualização histórica dos primeiros esforços para transformar a administração num instrumento ativo, racional e adequado à preservação da ordem e manutenção do equilíbrio social em Minas Gerais, o presente artigo avalia a natureza e os diversos níveis de conflitos com os quais precisou lidar o primeiro esboço do Legislativo provincial mineiro – o Conselho Geral da Província –, estabelecido pela Constituição de 1824, mas cujos trabalhos transcorreram, efetivamente, entre 1828 e 1834. Para tanto, analisa a documentação prioritariamente reunida no Fundo “Conselho Geral de Província”, pertencente ao Arquivo Público Mineiro.

ABSTRACT | Taking into account the historical context of the first efforts to transform administration into an active, rational instrument, appropriate to the preservation of order and the maintenance of social equilibrium in Minas Gerais, this article assesses the nature of the different levels of conflicts that were faced by the first edition of the provincial legislature of Minas Gerais – the General Provincial Council – established by the 1824 Constitution, but the work of which took place, effectively, between 1828 and 1834. To this end, it analyses documents primarily from the “General Provincial Council” collection housed in the Minas Gerais Public Archives.

Notas |

1. MARSON, Isabel. Do Império das Revoluções ao Império da Escravidão: temas, argumentos e interpretações da História do Império (1822-1950). *História: Questões & Debates*, Curitiba, Ed. UFPR, n. 50, p. 125-173, jan./jun. 2009.

2. PIMENTA, João Paulo Garrido. A Independência do Brasil e o liberalismo português: um balanço da produção acadêmica. *Revista de História Iberoamericana* (RHI), v. 1, ano 1, p. 70-105, 2008.

3. OLIVEIRA, Cecília H. de Salles; BITTENCOURT, V. L. Nagib; COSTA, Wilma Peres. *Soberania e conflito*: configurações do Estado Nacional no Brasil do século XIX. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2010.

4. SILVA, Ana Rosa Cloclét da. Identidades em construção: o processo de politização das identidades coletivas em Minas Gerais (1792-1831). São Paulo: USP, 2007. (Relatório final de pós-doutoramento).

5. SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Impasses na Construção da Cidadania nos Primórdios do Constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCÓS, István (Org.). *Independência*: história e historiografia. São Paulo: Hucitec, 2005, p. 329-349.

6. DOLHNIKOFF, Miriam. Elites regionais e a construção do Estado Nacional. In: JANCÓS, István (Org.) *Brasil*: formação do estado e da nação. São Paulo: Edusp; Ujuí: Ed. UNIUIÚ, 2003. p. 433.

7. SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império da Lei*: instituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Hucitec, 2009.

8. SLEMIAN. *Sob o Império da Lei*, p. 204.

9. DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.

10. Para o caso mineiro, a documentação que informa as atividades do Conselho Geral da Província, o teor das correspondências recebidas, emitidas e dos trabalhos internos do órgão, entre 1824-1835, está reunida no Fundo Conselho Geral da Província, pertencente ao Arquivo Público Mineiro. Desse fundo, nossa análise privilegiou os *Diários do Conselho Geral da Província*. Além desse fundo, utilizamos documentos pertencentes aos fundos Seção Provincial (SP), Presidência da Província (PP) e Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP). Os resultados parciais desta pesquisa se encontram publicados em: SILVA, Ana Rosa Cloclét da. A institucionalização dos poderes provinciais nos primórdios do constitucionalismo brasileiro: Minas Gerais entre 1828-1834. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 26., São Paulo, julho de 2011. *Anais...* São Paulo: Anpuh, 2011; SILVA, Ana Rosa Cloclét da. A atuação dos déspotas do sertão na implantação da ordem constitucional em Minas Gerais: a lógica do não conhecer subordinação. *Revista de História Regional*, v. 17, p. 11-37, 2012.

11. Em geral, os estudos sobre a administração imperial acabam privilegiando o período pós-1834, com ênfase na atuação das Assembleias

Legislativas provinciais, então instituídas, e dos presidentes de província. Exemplo dessa ênfase é o trabalho de Márcio Eurélio Rios de Carvalho, que praticamente salta da análise do funcionamento das Juntas de Governo, entre 1820-1822, para a análise das Assembleias Legislativas em Minas Gerais, sem abordar o período intermediário por nós focado. Cf. CARVALHO, Márcio Eurélio Rios de. *Afirmção de uma esfera pública de poder em Minas Gerais (1821-1851)*. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. Rompendo essa tendência, vale mencionar as contribuições recentes de: LEME, Marisa Saenz. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 28, n. 55, jan./jun. 2008; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. *Poder local e palavra impressa*: a dinâmica política em torno dos conselhos provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009; FERNANDES, Renata Silva. A organização dos governos das províncias do Império do Brasil: o Conselho da Presidência e o Conselho Geral de Província (1823-1834). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 27., Natal, julho de 2013. *Anais eletrônicos...* Conhecimento Histórico e Diálogo Social. Natal: UFRN, 2013. p. 4.

12. SLEMIAN. *Sob o Império da Lei*.

13. *Carta missiva de José Fernandes de Sousa para o presidente da Assembleia Nacional, dirigida à Comissão do Ultramar, apresentando os vários pontos que haja necessidade de serem discutidos para bem do povo daquela Comarca*. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Seção de Manuscritos, Avulsos do Conselho Ultramarino.

14. Análise dessa conjuntura para o caso mineiro se encontra em: SILVA, Ana Rosa Cloclét da. Constitucionalismo, autonomismos e os riscos da mal-entendida liberdade: a gestação do liberalismo moderado em Minas Gerais, de 1820 a 1822. *Tempo*, Niterói, v. 33, p. 243-268, 2012.

15. *Diários da Assembleia Nacional Constituinte*, 26 de maio de 1823, p. 125. *Apud* FERNANDES. A organização dos governos das províncias do Império do Brasil, p. 4.

16. COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, 2 partes. No art. 3 do ano de 1823, lê-se: “O Presidente será o executor e administrador da Província, e como tal estritamente responsável: será da nomeação do Imperador, e amovível, quando o julgar conveniente”.

17. Seguia-se, aqui, o mesmo procedimento das eleições para deputados à Assembleia: “indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em Assembleias Paroquiais os eleitores de Província, e estes, os Representantes da Nação e Província”. Cf. “Capítulo VI- Das Eleições”. In: NOGUEIRA, Octaciano (Org.). *Constituições brasileiras*: 1824. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. p. 91.

18. COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, art. 24, ano 1823.

19. COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, art. 30, 31 e 33, ano 1823.

20. COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, art. 13 a 16, ano 1823.

21. Esta confirmava, em seu art. 165, do capítulo “Da Administração”, o cargo de presidente e, no seu art. 71, Capítulo V - “Dos Conselhos Gerais de Província e Suas Atribuições”, ampliava o número de membros do Conselho para 21, naquelas províncias mais populosas, como era o caso de Minas. Cf. NOGUEIRA (Org.). *Constituições brasileiras*: 1824, p. 88-90 e 101.

22. NOGUEIRA (Org.). *Constituições brasileiras*: 1824, p. 88-90.

23. FERNANDES. A organização dos governos das províncias do Império do Brasil, p. 10.

24. Lei de 27 de Agosto de 1828. Dá Regimento para os Conselhos Gerais de Província. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1828, Parte Primeira: “Atos do Poder Legislativo”.

25. FERNANDES. A organização dos governos das províncias do Império do Brasil, p. 10.

26. IGLÉSIAS, Francisco. Minas Gerais. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. 3. ed. São Paulo: Difel, 1973. t. II, v. 2, p. 388.

27. Fala do deputado José Custódio Dias. *Anais do Parlamento Brasileiro*, sessão de 10 de maio de 1828. *Apud* SLEMIAN. *Sob o Império da Lei*, p. 151-152.

28. As tensões entre a figura do presidente de província e as elites regionais não desaparecem nem mesmo com o Ato Adicional de 1834, uma vez que, dois meses após este, uma lei conferirá amplos poderes aos presidentes de província, fato que torna controverso o grau de autonomia das Assembleias Provinciais. Cf. CARVALHO. *Afirmção de uma esfera pública de poder em Minas Gerais (1821-1851)*.

29. SLEMIAN. *Sob o Império da Lei*, p. 44.

30. Uma tradição que remonta à arquitetura dos poderes no Portugal do Antigo Regime. Cf. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (Dir.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1987, v. 4, p. 309.

31. Lei de 1º de outubro de 1828. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1828, Título “Funções Municipais”, art. 24.

32. Lei de 1º de outubro de 1828. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1828, Título “Funções Municipais”, art. 58.

33. Lei de 1º de outubro de 1828. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1828, Título “Funções Municipais”, art. 59.

34. Lei de 1º de outubro de 1828. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1828, Título “Funções Municipais”, art. 42.

35. Vide alguns Códigos de Posturas das Câmaras de Ouro Preto, Mariana, Queluz em: APM, Fundo Câmaras Municipais, Atas do Conselho Geral da Província de Minas Gerais - 1828 a 1833, microfilme rolo 20.

36. O Conselho compunha-se de duas comissões permanentes: uma para o exame das representações das Câmaras e outra para inspeção e polícia da casa, podendo haver escolha de comissões especiais, quando o Conselho decidisse serem convenientes. Para tanto, era necessário haver demanda “e que a petição depois de apoiada por três Conselheiros, pelo menos, seja deferida por voto do Conselho”. Não poderia compor-se por “menos de três membros, nem de mais de cinco”, formando-se por “membros do Conselho, nomeados à pluralidade relativa, por escrutínio secreto”, entre os quais não poderia constar “o Presidente, e o Secretário”. Lei de 27 de agosto de 1828. Dá Regimento para os Conselhos Gerais de Província, Título V – Das Comissões – art. 71-75. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1828.

37. Relatório do Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro, 1828. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v. XVIII, p. 97-99, 1912.

38. Deste trabalho eram encarregados os ouvidores de comarca. Lei de 20 de outubro de 1823, art. 24, n. 7º. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1823.

39. Parecer do Fiscal José Pedro de Carvalho, respondendo a despacho da Câmara Municipal de Ouro Preto de 26 do corrente, ordenando que informasse se a obra que pretendem os moradores da Ponte do Rosário. APM, Fundo CMOP, código 244, cx. 2, doc. 26.

40. Correspondência de José Lopes Mendes Ribeiro para a Intendência Geral de Polícia, a 28 de janeiro de 1828. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano IX, fac. III e IV, p. 689-690, jul-dez. 1904.

41. Ofício do Governo Provisório para a Secretaria do Estado dos Negócios da Guerra, de 28 de agosto de 1823. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Diversos Registros da Correspondência Oficial da Presidência de Minas 1827-1829, ano IX, fac. III e IV, p. 635-638, jul-dez. 1904.

42. Relatório do presidente marechal José Manoel de Almeida, ao Conselho Geral, 5 de dezembro de 1830. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v. XVIII, p.102, 1912.

43. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Carta aos eleitores da província de Minas Gerais, dezembro de 1827. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 93.

44. CARVALHO (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*.

45. Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, Marca suas Atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, ano 1828, Título III – Das Posturas Policiais, art. 66 e 72.

46. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão ordinária de 19 de janeiro de 1829, p. 7-8, in: APM, Fundo Conselho Geral da Província (CGP), rolo 20, gaveta G7.

47. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 26 de janeiro de 1831, op. cit., p. 144, in: APM, Fundo Conselho Geral da Província (CGP), rolo 20, gaveta G7.

48. A gravidade e frequência de tal conduta levaram o Conselho Geral a ponderar sobre a nomeação de uma comissão especial de posturas, conforme sessão preparatória de 13 de dezembro de 1830. Cf. Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais, 1830, op. cit., p. 12.

49. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 26 de janeiro de 1831, op. cit., p. 144.

50. MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos*: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). São Paulo: Hucitec, 2005.

51. Lei de 1º de outubro de 1828. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, ano 1828, Título III – Das Posturas Policiais, art. 61 e 62.

52. A própria agilização das impressões era uma preocupação dos conselheiros, conforme demonstra requerimento do Sr. Assis a tal respeito. Cf. Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais, sessão de 9 de dezembro de 1930, p. 19.

53. A esse respeito, o Conselho atendia à requisição da Câmara de Paracatu, enviando à Assembleia Geral representação para que fossem isentos de “portes” os correios encarregados de divulgar os impressos que as Câmaras eram obrigadas a comprar. Cf. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, janeiro de 1831, p. 236-237, in: APM, Fundo Conselho Geral da Província (CGP), rolo 20, gaveta G7.

54. A esse respeito, ver parecer da comissão nomeada pela Câmara ouro-pretana “para o exame dos Hospitais e prisões desta Cidade”, de 30 de março de 1829. APM, Fundo CMOP, código 244, cx. 2, doc. 30.

55. SILVA, Ana Rosa Cloclét da. O problema das classes ínfimas na nova ordem constitucional: relações de poder, códigos de conduta e a construção do vocabulário político na província de Minas Gerais (1820-1831). *Ariadna histórica. Lenguajes, conceptos, metáforas*, Espanha, Universidad del Pais Vasco, v. 1, p. 133-161, 2012.

56. Regulamento de providências policiais, a respeito de escravos e Taverneiros. Ouro Preto: Oficina Patrícia de Barbosa, 12 de agosto de 1825. APM, Fundo PP, 3/01, cx. 1, doc. 1.

57. Outras medidas gerais eram voltadas para a solução do problema, como as “rondas noturnas”, estabelecidas pelas Câmaras. APM, Fundo CMOP, 3/5, cx. 05, doc. 55, 26 de abril de 1830.

58. Código de Posturas da Câmara Municipal de Ouro Preto, in: *Atas do Conselho de Estado*, ano de 1828, p. 20. APM, Fundo Conselho Geral da Província, microfilme rolo 20.

59. *Atas do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 26 de março de 1828, p. 57. APM, Fundo Conselho Geral da Província, microfilme rolo 20, rolo 20, gaveta G7.

60. *Atas do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, ano 1828, p. 12 e 22. APM, Fundo Conselho Geral da Província, microfilme rolo 20, gaveta 7.

61. Código de Posturas da Câmara Municipal de Ouro Preto – Título 4. *Da segurança Pública, Cap. 1*. In: *Atas do Conselho de Estado*, ano de 1828, p. 19 e 20. APM, Fundo Conselho Geral da Província, microfilme rolo 20.

62. *O Universal*, n. 238, 22 de janeiro de 1827.

63. Compartilhamos aqui do diagnóstico de Márcio Eurélio Rios de Carvalho, para o período posterior a 1834.

64. É nesse sentido que a Câmara de Caeté aprovava, em 1829, a criação de uma “casa de trabalho para os pobres robustos de ambos os sexos”, para “extirpar o vício da ociosidade que tanto pesa sobre as classes industriosas”. Cf. *O Universal*, n. 319, 29 de julho de 1829.

65. Relatório do Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro, 1828. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v. XVIII, p. 97-99, 1912.

66. No Relatório do presidente de Minas Gerais de 1830, aludindo à situação da “educação da mocidade”, a partir de dados relativos ao ano de 1826, registrava-se essa predominância do ensino privado. Cf. Relatório do presidente Marechal José Manoel de Almeida ao Conselho Geral, 5 de dezembro de 1830. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v. XVIII, p. 102, 1912.

67. VILLALTA, Luiz Carlos. Educação pública e educação privada na América Portuguesa. In: TERMO DE MARIANA. HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO. Ouro Preto: Editora da Ufop, 1998, p. 189. Especificamente sobre o ensino nas Minas Gerais, ver: MOURÃO, Paulo Krüger Corrêa. *O ensino em Minas Gerais no tempo do Império*. Ouro Preto: Edição do Centro Regional de Pesquisa, 1959. p. 3.

68. BOSCHI, Caio C. A Universidade de Coimbra e a formação das elites mineiras coloniais. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, 1991.

69. Pela lei de 15 de outubro de 1827, a Assembleia Legislativa aprovava o projeto de Januário da Cunha Barbosa a respeito do tema, estipulando a criação de escolas primárias em todas as cidades, vilas e

lugares mais populosos, introduzindo-se o “Método do Ensino Mútuo” ou “Lancasteriano”, em que, numa estrutura hierarquizada, os alunos mais “proficientes” ensinariam os demais. Cabia ao Conselho Geral e ao presidente da província determinar acerca dos exames públicos, nos quais os alunos eram arguidos em gramática, geometria, aritmética, princípios religiosos e políticos. Cf. SILVA, Wlamir. *Liberais e povo*: a construção da hegemonia liberal-moderada na Província de Minas Gerais (1830-1834). São Paulo: Hucitec, 2009. p. 182.

70. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Carta aos eleitores da província de Minas Gerais, dezembro de 1827. In: CARVALHO (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, p. 116.

71. APM, Fundo CMOP, 3/5, Documentação interna/Documentação administrativa, cx. 2, doc. 32, 34, 36, 39, 54 e 63.

72. Relatório do presidente marechal José Manoel de Almeida ao Conselho Geral, 5 de dezembro de 1830. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v. XVIII, p. 102, 1912.

73. No supracitado relatório, Mendes Ribeiro referia-se às “Aulas de Anatomia, de Arte Obstetrícia, de Desenho, de Gramática latina, de Filosofia Racional, e Moral, e de Retórica”, já instaladas em Ouro Preto.

74. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Discurso na Câmara dos Deputados, sessão de 7 de agosto de 1826. In: CARVALHO (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, p. 42-43.

75. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Carta aos senhores eleitores da Província de Minas Gerais. In: CARVALHO (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, p. 116-122. Especialmente criticada pelo jornal *O Universal* foi a presidência de João José Lopes Mendes Ribeiro, em 1828 e 1829. Segundo o redator do jornal, porta-voz do liberalismo moderado na província, sua “administração escandalizou a Província inteira, e cujos fatos são patentes a todo o Brasil”, havendo tantos documentos “que provam incontestavelmente as suas mentiras, e falsidades”. Cf. *O Universal*, n. 564, 2 de março de 1831.

76. Lei de 20 de outubro de 1823, In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, 2 partes, ano 1823, art. 21.

77. Expressivo deste caso é a acusação de “cabeça de motim”, dirigida pela Câmara ouro-pretana ao fiscal Joaquim José Pereira, da Freguesia de Cachoeira, por ter insuflado a população local contra o poder municipal, “pelas muitas licenças que se tem tirado”, obrigando os povos ainda a “tirarem novas os que as já têm”, sem que tal estivesse compreendido nas Posturas. APM, Fundo CMOP, 244, cx. 4, doc. 51, 14 de dezembro de 1829. A Câmara decide pela dispensa do dito fiscal, em sessão de 8 de janeiro de 1830. APM, Fundo CMOP, 244, cx. 5, doc. 3.

78. Tais requerimentos envolviam desde questões de adultério, que acabavam gerando tumultos de grandes proporções, até “ajuntamentos tumultuosos”, envolvendo escravos e livres pobres e, mais frequentemente, denúncias de abusos de jurisdição por parte das autoridades encarregadas da execução da justiça. Como exemplo destes casos, ver, respectivamente: *Diários do Conselho Geral da Província*, sessão de janeiro de 1831, p. 133-134; 5ª. sessão do ano de 1828, p. 28-30; sessão de 10 de dezembro de 1830, p. 26. APM, Fundo Conselho Geral da Província (CGP), rolo 20, gaveta G7.

79. Lei de 20 de outubro de 1823. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, ano 1823, art. 33.

80. Lei de 20 de outubro de 1823. In: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, ano 1823, art. 34.

81. Esta é a situação verificada em Caeté, por ocasião do afastamento do juiz das sesmarias Ordinário que, inconformado, encaminhou requerimento à Secretaria do Estado dos Negócios e da Justiça, queixando-se das arbitrariedades do Conselho e pedindo interferência. Cf. Diário do Conselho Geral da Província, sessão de 19 de janeiro de 1829, p. 7-8.

82. A administração em Minas Gerais, 1827. Memória do Desembargador Manuel Ignácio de Mello e Souza. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano III, p. 6-22, 1898.

83. SILVA, Ana Rosa Cloclét da. Tensões e controvérsias em torno da lei. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano XLVI, n. 1, p. 94-109, jan.-jun. 2010.

84. HESPANHA, Antônio Manuel. Pequenas repúblicas, grandes estados. In: FRAGOSO, João; BICALHO, M. Fernanda; GOUVÊA, M. de Fátima (Org.). *O Antigo Regime nos Trópicos*: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 93.

85. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Carta aos senhores eleitores da Província de Minas Gerais. In: CARVALHO (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, p. 111.

86. FLORY, Thomas. *El juez de paz el jurado en el Brasil imperial*: control social y estabilidad política en el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 81.

87. Essa última estendia-se às esferas judiciais, administrativas e policiais, incorporando os poderes de três instituições prévias, encarregadas de despachar os assuntos judiciais menores: o juiz ordinário, o juiz de vintena e o juiz de almotaçaria, então existentes. Cf. FLORY. *El juez de paz el jurado en el Brasil imperial*, p. 85-86.

88. VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem*: violência, criminalidade e administração da justiça. Minas Gerais, século 19. Bauru: Edusc, 2004, p. 122.

89. FLORY. *El juez de paz el jurado en el Brasil imperial*, p. 85.

90. FLORY. *El juez de paz el jurado en el Brasil imperial*, p. 106.

91. LEMOS, Carmem Silvia. *A Justiça local*: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. p. 14.

92. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 29 de janeiro de 1831, p. 192. APM, Fundo Conselho Geral da Província (CGP), rolo 20, gaveta G7.

93. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 26 de janeiro de 1831, p. 147. APM, Fundo Conselho Geral da Província (CGP), rolo 20, gaveta G7.

94. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 3 de janeiro de 1829. APM, Fundo Conselho Geral da Província (CGP), rolo 20, gaveta G7. O problema da circulação de cobre falso proveniente da Bahia era especialmente grave nas regiões limítrofes de S. Romão e Minas Novas, implicando, entre outras consequências, a carestia dos víveres.

95. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 14 de março de 1829. APM, Fundo Conselho Geral da Província (CGP), rolo 20, gaveta G7.

96. APM, Fundo PP, 2/1, cx. 2, doc. 8, p. 5, escritos com vários encaminhamentos de pedidos de arraiais e julgados pedindo elevação a vilas, mudança de comarca etc.

97. Relatório do presidente marechal José Manoel de Almeida, ao Conselho Geral, ano de 1830, op. cit., p. 103. Segundo Relatório do ano seguinte, existiam perto de 400 Juizes de Paz na Província, como resultado destes desmembramento administrativo (Relatório do Presidente Manoel Ignácio de Mello e Souza, ao Conselho Geral, 1 de dezembro de 1831, in: *RAPM*, vol. XVIII, 1912, p.111).

98. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 12 de fevereiro de 1831, p. 204. APM, Fundo Conselho Geral da Província (CGP), rolo 20, gaveta G7.

Ana Rosa Cloclét da Silva é doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), com pós-doutorado pela Universidade de São Paulo (USP). Atualmente, é docente da Faculdade de História da PUC-Campinas. É autora dos livros *Construção da nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio – 1763-1823* (Campinas: Editora da Unicamp/Centro de Memória, 1999); e *Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português – 1750-1822* (São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2006). E-mail: cloclét@ig.com.br